



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.181 - SP (2010/0184833-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADOS : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSE PUPO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. No cálculo da indenização por dano moral fixada em salários mínimos, deve-se considerar o salário mínimo vigente à época do evento, computando-se, daí por diante, correção monetária.

3. É razoável a indenização de até cinquenta salários mínimos por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.181 - SP (2010/0184833-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSE PUPO NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VIVO S/A contra acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para sanar contradição."

Nas razões do agravo regimental, a parte aponta violação do art. 535, I e II, do CPC, aduzindo que a decisão foi vaga e contraditória. Os argumentos são estes:

a) é preciso esclarecer se a condenação em cinquenta salários mínimos refere-se a cada um dos autores ou somente a Eudes Quintino de Oliveira Júnior; e

b) não foi definido o período de vigência do salário mínimo que servirá de base ao cálculo quando da efetiva liquidação.

Requer a redução do valor a ser pago, a título de indenização por dano moral, ao autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eudes Quintino de Oliveira Júnior – de cinquenta salários mínimos para R\$ 10.000,00.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.181 - SP (2010/0184833-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. No cálculo da indenização por dano moral fixada em salários mínimos, deve-se considerar o salário mínimo vigente à época do evento, computando-se, daí por diante, correção monetária.

3. É razoável a indenização de até cinquenta salários mínimos por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de admissibilidade, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cabe às partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Conforme consignado na decisão agravada, não houve violação do art. 535 do CPC, visto que nenhuma obscuridade, contradição ou omissão existe no corpo da decisão que justifique o manuseio desse recurso. O que se observa é a pretensão da parte ao reexame de matéria já decidida.

Assim, o presente recurso não reúne condições de acolhimento, pois a decisão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões suscitadas nas razões recursais, determinando que se mantivesse a indenização arbitrada no acórdão recorrido. Transcrevo, mais uma vez, em que o acórdão aborda a questão:

"Dentro dos parâmetros e princípios informados coincidentes com a circunstância do fato, Gabriela Belentani de Oliveira e Pedro Belentani Quintino Oliveira, dada a notícia da existência do registro no Sistema de Proteção ao Crédito e advertência sobre a limitação de uso de sua conta bancária (fls. 16/19), bem como a frustração pela tão sonhada independência financeira primada pelos arroubos da juventude, mostra-se mais significativa a dimensão quantitativa de 50 (cinquenta) salários mínimos, para cada um, por não se revelar maior sofrimento e ofensa a sua imagem e nomes.

Entretanto, por outro lado, inovidável ponderar que a pessoa do ilustríssimo Senhor Eudes Quintino de Oliveira Júnior sujeita-se a prejudicialidade mais elevada, pelo exercício da função de Promotor de Justiça e Professor Universitário, é possível supor que a vitrine a que se expõe é mais sensível à crítica deveras estóica.

[...]

Em arremate, respeitante ao aquinhoamento da importância reparatória arbitro-a em 50 (cinquenta) salários mínimos, exclusivamente a sua pessoa (Eudes Quintino de Oliveira Júnior."

Nesse contexto, ressalto, a título de esclarecimento, que a indenização foi fixada em cinquenta salários mínimos em relação a cada um dos autores: Eudes Quintino de Oliveira Júnior, Gabriela Bellentani de Oliveira e Pedro Bellentani Quintino de Oliveira.

Quanto ao cálculo da indenização fixada em salários mínimos, consoante já decidiu a Segunda Seção desta Corte, deve-se considerar o salário mínimo vigente à época do evento, computando-se, daí por diante, correção monetária. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74). - Prescrição inócurre, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. - A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido." (Quarta Turma, REsp n. 222.642/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 9.4.2001.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NS. 4394-SP, 3A. TURMA E 12145-SP, 4A. TURMA. AS LEIS NS. 6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS (LEI N. 6194/74), PORQUE ESTE FOI APENAS QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE CONSTITUINDO O SALÁRIO EM FATOR DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARGOS ADMITIDOS, MAS REJEITADOS." (Segunda Seção, EREsp n. 12.145/SP, relator Ministro Cláudio Santos, DJ de 29.6.1992.)

No que diz respeito à redução do valor fixado a título de dano moral relativamente a Eudes Quintino de Oliveira Júnior, esta Corte já firmou entendimento no sentido de ser razoável a indenização de até cinquenta salários mínimos por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Menciono os seguintes julgados: AgRg no Ag n. 1.149.294/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 18/5/2011; AgRg no Ag n. 1.383.254/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2011.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0184833-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.362.181 / SP**

Números Origem: 123905 12392005 20051239 4742024000 4742024101
5760120050056274 99406123017450001 99406123017450002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ESTEVES E OUTRO(S)
DANIEL ALVES FERREIRA
AGRAVADO : EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSE PUPO NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ESTEVES E OUTRO(S)
DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSE PUPO NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.